



## PROCESSO TC nº 04440/22

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão/Entidade: Instituto Próprio de Previdência dos Servidores de Poço Dantas

Responsável: Anderson da Silva Nascimento

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

Exercício: 2021

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN TC 01/2011) – Regular com ressalvas. Recomendação.

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 01209/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04440/22, que trata da análise da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE POÇO DANTAS, sob a responsabilidade do Sr. Anderson da Silva Nascimento, referente ao exercício financeiro de 2021, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente Prestação de Contas do Instituto Próprio de Previdência dos Servidores de Poço Dantas, sob a responsabilidade do Sr. Anderson da Silva Nascimento, referente ao exercício financeiro de 2021;
2. RECOMENDAR à Administração do Instituto Próprio de Previdência dos Servidores de Poço Dantas no sentido de manter estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, às normas infraconstitucionais pertinentes e demais legislações cabíveis à espécie, além de adotar medidas administrativas ou judiciais para recebimento das receitas dos parcelamentos aceitos e não repassados pelo Poder Executivo, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

Plenário Ministro João Agripino  
TCE/PB – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 23 de maio de 2023**



## PROCESSO TC nº 04440/22

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 04440/22 trata da análise da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE POÇO DANTAS, sob a responsabilidade do Sr. Anderson da Silva Nascimento, referente ao exercício financeiro de 2021.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a) A receita líquida, já considerando deduções e estornos do período, somou o montante de R\$ 2.354.932,94;
- b) As despesas empenhadas pela Unidade Gestora do RPPS conforme SAGRES somaram, no exercício financeiro em análise, o montante de R\$ 870.498,76;
- c) os gastos do Instituto com benefícios previdenciários totalizaram R\$ 733.885,74, valor correspondente a, aproximadamente, 84,31% da despesa empenhada no âmbito do Instituto;
- d) As despesas administrativas do RPPS do ente não ultrapassaram o limite de 2% da base de cálculo oficial, em conformidade com o disposto no art. 15 da Portaria MPS nº 402/08;
- e) o RPPS do município apresentou superávit na execução orçamentária do exercício financeiro sob análise no montante de R\$ 1.484.434,18
- f) O saldo das disponibilidades do RPPS ao fim do exercício somou R\$ 12.643.273,81, valor 13,31% maior do que o observado ao final do exercício financeiro anterior, correspondente a R\$ 11.158.014,63

Ao final de seu relatório inicial, a Auditoria identificou as seguintes irregularidades:

1. Omissão em cobrar os valores relativos à compensação previdenciária, dado a existência de beneficiários que gerem este tipo de receita para o RPPS;
2. Pagamentos de serviços contábeis por parte do Instituto no exercício financeiro valendo-se de inexigibilidade de licitação sem comprovação dos requisitos previstos no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993;
3. Ausência de encaminhamento da portaria de nomeação dos membros do Conselho Fiscal;
4. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura o repasse integral e tempestivo das receitas de parcelamento devidas ao RPPS relativas ao exercício sob análise;
5. Ausência de CRP no fim do exercício em análise.

Em seguida, procedeu-se à notificação da autoridade responsável para apresentação de defesa.

Defesa encaminhada por meio do Doc. TC 109462/22.

Em sede de relatório de análise de defesa às fls. 1269/1285, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes eivas:

1. Omissão em cobrar os valores relativos à compensação previdenciária, haja vista a existência de beneficiários que gerem este tipo de receita para o RPPS.



## PROCESSO TC nº 04440/22

2. Pagamentos de serviços contábeis por parte do Instituto no exercício financeiro valendo-se de inexigibilidade de licitação sem comprovação dos requisitos previstos no inciso II, do art. 25, da Lei nº 8.666/1993.
3. Omissão da gestão do Instituto no sentido de cobrar da Prefeitura o repasse integral e tempestivo das receitas de parcelamento devidas ao RPPS relativas ao exercício sob análise.

Ademais, apontou-se a seguinte inconformidade:

4. Ente/RPPS irregular em relação à legislação previdenciária federal haja vista a existência de CRP judicial.

Instado a se pronunciar, o gestor responsável encaminhou defesa por meio do Doc. TC 35745/23.

Em sede de análise de defesa de fls. 1319/1326, a Auditoria manteve todas as irregularidades remanescentes.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer n.º 00757/23, da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto pugnou pela:

- a) REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas anuais do Sr. Anderson da Silva Nascimento, na condição de Presidente do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal, referentes ao exercício de 2021;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA ao mencionado gestor, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, em razão das irregularidades constatadas;
- c) RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em todas as suas decisões, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os autos, verifica-se que remanesceram inconformidades, sobre as quais tecerei as seguintes considerações:

#### **- Omissão em cobrar os valores relativos à compensação previdenciária, haja vista a existência de beneficiários que gerem este tipo de receita para o RPPS:**

O defendente alega que, no exercício de 2021, o Instituto Próprio de Previdência estava em fase de conclusão do termo de adesão ao convênio com a Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, responsável por disponibilizar o Sistema de Compensação Previdenciária (COMPREV).

Ademais, informa que as operações junto ao Sistema de Compensação Previdenciária (COMPREV) passaram a ser realizadas com a celebração do contrato entre Instituto de Previdência e a DATAPREV em 21 de fevereiro de 2022.



## PROCESSO TC nº 04440/22

Cabível, pois, recomendação com vistas a priorizar a realização de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

**- Pagamentos de serviços contábeis por parte do Instituto no exercício financeiro valendo-se de inexigibilidade de licitação sem comprovação dos requisitos previstos no inciso II, do art. 25, da Lei nº 8.666/1993:**

Entendo que, *in casu*, prevalece o caráter de CONFIABILIDADE para as contratações de serviços técnicos nas áreas administrativas, contábeis e jurídicas por meio de inexigibilidade de licitação. Além do mais, a matéria está sendo amplamente discutida no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, ainda sem uma solução definitiva.

**- Omissão da gestão do Instituto no sentido de cobrar da Prefeitura o repasse integral e tempestivo das receitas de parcelamento devidas ao RPPS relativas ao exercício sob análise:**

O defendente alega que o Instituto foi não foi omissor e acosta, aos autos, ofícios emitidos pelo IPPM notificando o ente municipal acerca dos parcelamentos previdenciários em atraso (fls. 1259/1261).

Cabíveis, pois, recomendações com vistas à adoção de medidas administrativas ou judiciais para recebimento das receitas dos parcelamentos aceitos e não repassados pelo Poder Executivo.

**- Ente/RPPS irregular em relação à legislação previdenciária federal haja vista a existência de CRP judicial:**

Corroborando com o *Parquet*, entendo que a concessão de CRP por meio de ordem judicial não pode ser levada em conta como irregularidade.

Ante o exposto, voto pelo (a):

1. REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente Prestação de Contas do Instituto Próprio de Previdência dos Servidores de Poço Dantas, sob a responsabilidade do Sr. Anderson da Silva Nascimento, referente ao exercício financeiro de 2021;
2. RECOMENDAÇÃO à Administração do Instituto Próprio de Previdência dos Servidores de Poço Dantas no sentido de manter estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, às normas infraconstitucionais pertinentes e demais legislações cabíveis à espécie, além de adotar medidas administrativas ou judiciais para recebimento das receitas dos parcelamentos aceitos e não repassados pelo Poder Executivo, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis.

É o voto.

Assinado 24 de Maio de 2023 às 10:23



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 24 de Maio de 2023 às 09:43



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 24 de Maio de 2023 às 10:44



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO